



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 135, DE 29 DE NOVEMBRO 1967**

Cria a Representação do Governo do Estado do Acre em São Paulo, a Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/11/1967

**Data de Publicação**

12/12/1967

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 402, de 12/12/1967

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Administração Pública
- Utilidade Pública

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 135, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

Cria a Representação do Governo do Estado do Acre em São Paulo, a Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Representação do Governo do Estado do Acre na cidade de São Paulo – REPRESACRE - São Paulo, com a mesma competência prevista no art. 15 e seu Parágrafo único da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963.

**Art. 2º** Fica criada a Assessoria Parlamentar do Acre - APA na Capital Federal.

**Art. 3º** Competirá à Assessoria Parlamentar do Acre, além da competência prevista para as demais Representações do Estado:

- a)** assessorar os integrantes da representação acreana na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;
- b)** proceder a estudos e pesquisas visando à elaboração de proposições legislativas de interesse estadual e federal;
- c)** acompanhar o andamento, no Congresso Nacional, de proposições legislativas de interesse do Estado;
- d)** prestar informações relativas ao Estado, quando solicitadas pelos poderes e órgãos federais, inclusive autarquias;
- e)** promover e divulgar a região e o Estado, visando a um melhor conhecimento da cultura acreana e amazônica; e
- f)** exercer quaisquer atribuições que lhes forem conferidas pelo Poder Executivo do Estado.

**Art. 4º** Ficam criados quatro cargos de provimento em Comissão, símbolo C-2 de:

- a) Representante do Governo do Estado do Acre em Manaus;
- b) Representante do Governo do Estado do Acre em Belém;
- c) Representante do Governo do Estado do Acre em São Paulo; e
- d) Assessor Parlamentar do Acre em Brasília.

**Parágrafo único.** Ficam extintos os cargos de provimento em Comissão, símbolo C-3 de Representante do Governo do Acre em Manaus e Representante do Governo do Acre em Belém.

**Art. 5º** O Poder Executivo, no prazo de 30 dias da publicação desta Lei, completará mediante Decreto, a estrutura administrativa dos órgãos ora previstos, criará as funções gratificadas necessárias ao seu funcionamento e expedirá seus regimentos e regulamentos, obedecido o disposto no Parágrafo único do art. 51, da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963.

**Art. 6º** O Poder Executivo providenciará os recursos orçamentários ou extra-orçamentários, para fazer face às despesas de instalação e funcionamento dos órgãos ora criados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 29 de novembro de 1967, 79º da República, 65º do Tratado de Petrópolis e 6º do Estado do Acre.

**JORGE KALUME**

Governador do Estado do Acre